



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

LEI Nº. 1727/2017

DATA: 06.06.2017

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Celebrar Termo de Cooperação/Convênio com o Município de Bom Sucesso do Sul/PR para desenvolver atividades do Setor Rodoviário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, criou e aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste/PR, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação/Convênio com o Município de Bom Sucesso do Sul/PR tendo por objetivo formalizar uma parceria para o desenvolvimento de atividades do Setor Rodoviário dos Municípios de Bom Sucesso do Sul e Itapejara D'Oeste, seja com a destinação de máquinas, seja com a destinação de pessoal, para a realização de serviços de conservação e manutenção de estradas localizadas nas divisas, e que atendam os interesses locais de ambos os Municípios, que poderão ser executadas individual ou conjuntamente para a realização dos seguintes serviços:

I - Execução de cascalhamento de estradas rurais próximas às divisas dos Municípios, visando proporcionar condições de trafegabilidade;

II - Conservação, manutenção, adequação ou readequação de estradas vicinais com a utilização de motoniveladora, rolo compactador, pá-carregadeira, retroescavadeira, caminhões e demais equipamentos necessários ao bom desempenho do serviço;

III - Execução de pontes ou bueiros nas estradas gerais;

IV - Outros serviços correlatos.

Parágrafo único. Os investimentos feitos no território do Município de Itapejara D'Oeste a este pertencem, e integram seu patrimônio.

Art. 2º. O Termo de Cooperação/Convênio poderá ser celebrado por tempo indeterminado, mas deverá conter cláusula na qual conste que sua rescisão poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de motivação, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, ou mesmo de imediato, por interesse comum de ambas as partes, ou se o interesse público assim o recomendar ou, ainda, se houver a inobservância das cláusulas a serem firmadas no instrumento.

Art. 3º. Nenhum dos serviços elencados no art. 1º desta Lei será realizado na circunscrição territorial deste Município de Itapejara D'Oeste/PR, pelo Município de Bom Sucesso do Sul/PR, sem que haja por parte deste a comunicação escrita, prévia e que tenha sido precedida de autorização do Poder Executivo de Itapejara D'Oeste/PR, sob pena de imediata rescisão do Termo de Cooperação/Convênio.



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, poderá regulamentar a presente Lei, sendo que os serviços a serem realizados serão autorizados mediante ordem de serviço denominada "Autorização", a qual conterà, com a maior especificidade possível, a descrição dos serviços a serem realizados, o maquinário utilizado e os servidores responsáveis pela realização e fiscalização dos trabalhos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias deste Município.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste - Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2017.

Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.

Parecer Jurídico nº 19/2017.

Interessado: Excelentíssima Senhora Vereadora Marli Terezinha Zucchi Dariva.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Senhora Vereadora Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 029/2017, de 18/05/2017.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação/Convênio com o Município de Bom Sucesso do Sul/PR para desenvolver atividades do Setor Rodoviário, e dá outras providências”*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O exame acerca do Projeto de Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, em seu artigo 87, *in verbis*: **“O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com Estado, com outros Municípios e outras entidades particulares, mediante autorização legislativa”**. Portanto, o Projeto de Lei vem a regulamentar esse artigo, dando aplicabilidade à Lei. E isso é altamente louvável.

6. O Município tem origem na própria formação dos primeiros agrupamentos humanos, com interesses comuns. Itapejara D'Oeste foi desmembrado de Pato Branco e foi fundado em 28/04/1964. Ou seja, antes da Lei nº 4.859/64 criadora do Município, já existiam as pessoas nessa microrregião – inclusive nas localidades onde estão as divisas nos dias hodiernos, com interesses e histórias em comum. Não é a *dura lex, sed lex* que estabelece quem são os Itapejarenses, mas estes é que estão umbilicalmente ligados à cidade por terem raízes familiares, de colonização, de histórias, etc. Diziam os antigos romanos que **“Civila iura tunc esse coeperunt, cum et civitates condi, et magistratus creari, et leges scribi coeperunt”** (*Os direitos civis começam a existir quando começam a ser fundadas as cidades, a ser criados os magistrados e a ser escritas as leis*). A população do Município reside não apenas na cidade, onde é mais visível aos que transitam por ele. Encontra-se, também, nos distritos e povoados e **na zona rural nos limites do Município**. Essa é a realidade concreta e objetiva, diversa das ficções jurídicas de divisão territorial em divisas secas ou leitos de rios. A vida real dos Municípios está na constante adaptação e desafios encontrados pelos moradores ao necessitarem dos serviços públicos da Prefeitura. É no Município que ocorre a verdadeira relação entre a sociedade e o Poder Público, ou seja, há uma proximidade maior entre governantes e governados.

“O Município é a base da organização política democrática, porque neles ocorre a verdadeira relação entre a sociedade e o Poder Público. As necessidades dos cidadãos são mais objetivas, ao passo que a forma de reivindicá-las tem maiores possibilidades de êxito, dada a proximidade maior entre governantes e governados”

(COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 24).

Para poder exercitar os deveres de prestação dos serviços públicos, os Municípios são dotados de autonomia administrativa, a qual significa prestar serviços e obras aos cidadãos cumprindo o Princípio Constitucional da Eficiência (artigo 37, *caput*, da Lei Maior). E a prestação dos serviços públicos num Município se dá por meio da Lei, do decreto, do ato administrativo ou da sentença. O Projeto de Lei vem regulamentar vários Atos Administrativos consubstanciados em Autorização do Poder Executivo de Itapejara D'Oeste. Ou seja, com a aprovação do Projeto de Lei age-se dentro da Legalidade, respeitando-se o Estado de Direito e a Lei Maior: *“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

7. É cediço que, em regra, os demais Municípios limítrofes de Itapejara D'Oeste não se preocuparam em executar os serviços nessas áreas limítrofes porque são longe de suas sedes em muitos quilômetros. Se o Município de Bom Sucesso do Sul/PR não realiza os serviços diante de várias escusas (longa distância, burocracia, ineficiência) o supracitado Projeto de Lei vem no afã de evitar toda e qualquer ilegalidade. É sim, real ajuda a quem necessitava do Poder Público, máxime porque os moradores nessas zonas de divisa de Municípios são contribuintes deste Município de Itapejara D'Oeste tanto quanto de Bom Sucesso do Sul. Aliás, além da legalidade estava presente o interesse local, dentro da competência conferida aos Municípios: ***“faculdade de agir em relação a determinados assuntos e desempenhar certos serviços públicos”*** (*op. cit.* p. 86). Até mesmo porque determina a Lei Maior: *“Art. 30. Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, [...]”*.

Percebe-se que há sim um interesse local desse Município de Itapejara D'Oeste e também de Bom Sucesso do Sul/PR, todos com interesse em zelar em relação aos serviços públicos necessários no dia a dia dessas pessoas. ARISTÓTELES já dizia que os homens vivem em sociedade e vivem para bem viver.

8. Acerca do conceito de interesse local, é importante trazer a lição da doutrina, muito correta por sinal, que demonstra a realidade dos fatos e não o puro e extremo positivismo legalista da interpretação gramatical das leis e divisas políticas: *“O interesse local é estabelecido dentro das condições certas de conteúdo histórico, fixado em texto constitucional. Não obstante o caráter positivista, existe uma consciência entre os habitantes de determinadas áreas, das necessidades e pleitos comuns, que se diferenciam do de outras áreas, em quantidade e qualidade”* (COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 126). É também, o teor do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal: *“O uso de bens municipais, por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado”*. Leia-se, interesse público local.

9. Conclui-se que a realidade dos beneficiários pela aprovação do Projeto de Lei serão os cidadãos de Itapejara D'Oeste e de Bom Sucesso do Sul, algum dos quais tem propriedades nos limites dos Municípios vizinhos e que por isso foram contemplados com os serviços públicos, sem nenhum prejuízo aos cofres públicos porque essas pessoas geram riquezas ao comprarem, venderem e prestarem serviços em ambos os Municípios.

De fato, HELY LOPES MEIRELLES entende que os fins da Administração Pública se resumem na busca do bem comum da coletividade e na defesa do interesse público. Os contribuintes que pagam os impostos são as figuras que sustentam, em grande parte, as economias estatais. E esses homens existem e, a partir de suas atividades, elaboram suas estruturas sociais, v. g., vilas, distritos, cidades. Em resumo: as ações dos homens públicos, ao aprovarem o Projeto de Lei, serão pautados no mais puro interesse da sociedade, observando-se a indisponibilidade dos bens públicos.

10. Ora, os Administradores Públicos (Alcaide e Edis) não podem se distanciar dessa realidade, da comunidade que faz parte do Município de Itapejara D'Oeste. O Projeto de Lei aprovado e os consequentes atos administrativos dele decorrentes seriam políticas que contrariam exigências formais do mundo jurídico? Não, pois as normas jurídicas servem para impedir ações que possam levar à destruição da sociedade, e não para criar formalidades meramente burocráticas que impeçam a realização dos serviços públicos. Eis a realidade da máquina burocrática do Brasil, fato público e notório. Os atos administrativos servirão como uma espécie de saída criativa e oportuna para os enfrentamentos dos problemas que os Municípios Itapejarenses que residem nas fronteiras e rincões mais longes do centro urbano, problemas estes que transcendem aos limites das fronteiras municipais. Ora, enquanto o Projeto de Lei não é aprovado e realizado, os cidadãos dessas localidades interioranas e também seus agricultores seguem suas rotinas diárias, com as dificuldades notórias de um país em desenvolvimento como o nosso. Por isso o auxílio dos serviços públicos é tão importante, a fim de suprir a grande hipossuficiência da grande maioria da população, hipossuficiente. Vale lembrar que isso foi previsto na Lei Orgânica, mas sem regulamentação:

“Art. 87. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e outras entidades particulares, mediante autorização legislativa”.

Isso exige a necessária reflexão de que o Projeto de Lei nº 029/2017, de 18/05/2017, vem exercer seu papel na sociedade e ajudar os cidadãos da pólis. É que cada coletividade possui sua própria ordem pública e as necessidades diárias para mantê-la. E o destino humano transcende as particularidades das divisões e unidades políticas. Tanto assim, que para a criação de novos municípios, estabelece a Carta Magna (artigo 18, §4º) que os Estados-Membros devem observar, além de outros requisitos, a necessidade da preservação da unidade e continuidade histórica do núcleo urbano. No mesmo sentido a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 19, inciso III: *“preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano”*. Essa situação foi bem esclarecida no Ofício nº 049/2013 emitido pela Prefeitura Municipal, encaminhado à Promotoria de Justiça de Pato Branco em 27/03/2013, que trata do tema em questão:

“3. Informamos ainda que existem pequenos trechos de difícil conservação, próximos das pontes que interligam os municípios vizinhos, que recebem serviços de nossos maquinários, e da mesma forma ocorre quando as máquinas de outros municípios estão prestando serviços nestas áreas, tudo sem que haja formalização

de qualquer convênio ou contrato, e isto é feito porque há interesse de ambos os municípios, tendo em vista que são pequenos trechos de difícil conservação, evitando assim o deslocamento frequente de máquinas para execução destas pequenas tarefas”.

Além desse documento, foi encaminhado por essa Câmara Municipal o Ofício nº 022/2013, de 08/05/2013, acolhendo a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná nº 07/2013, de 25/04/2013. Esse compromisso, uma espécie de ‘Termo de Ajustamento de Conduta’ firmado com o *Parquet* demonstra que, por parte do Sr. Alcaide e também dos Senhores Vereadores há uma vontade expressa de constante aperfeiçoamento. Até porque a atividade estatal busca o melhor resultado e adequação às necessidades dos administrados. E é isso que vem ocorrendo nos dias hodiernos, não ocorrendo mais os equívocos do passado. Naquela época a vontade de ajudar os cidadãos foi justificada, vez que à luz das situações dos agricultores, as Autorizações foram razoáveis porque os benefícios foram superiores aos malefícios gerados. Ocorre que isso visto aos olhos da Justiça foi ilegal, justamente pela falta de uma Lei tal qual a constante desse Projeto de Lei nº 029/2017.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a *Lex Fundamentais*, com a Legislação Municipal (Lei Orgânica Municipal, artigo 87) o teor do Projeto de Lei nº 028/2017, sendo oportuno destacar a ressalva de que por falta de Lei regulamentando o artigo 87 já houve um processo judicial de suposta prática de Improbidade Administrativa, o qual está em trâmite junto da Comarca de Pato Branco – autos nº 0000807-38.2016.8.16.0131.

11. É o parecer, ora submetido à douda apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D’Oeste, 21 de maio de 2017 (domingo).


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D’Oeste